

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº155758-

58.2014.8.09.0000 (201491557583)

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS**
**REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E
OUTRO**
**INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS**
RELATOR : Desembargador NEY TELES DE PAULA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE PROPAGANDA DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS A FABRICANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. É inconstitucional lei municipal que impõe aos fabricantes propaganda de acidentes de trânsito em rótulos de bebidas alcoólicas, por ser matéria de interesse nacional e não regional e por se tratar de competência exclusiva da União, com possibilidade de delegação aos Estados e

Distrito Federal. (arts. 22, I, VIII, XI, e XXIX; 30,I, 220, §3º, II e §4º, todos da CF/88 e art.62 e 64,I, da Constituição do Estado de Goiás. ARGUIÇÃO ACOLHIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, acordam os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do voto do relator.

Votaram, além do Relator, Desembargadores: LEOBINO VALENTE CHAVES, GILBERTO MARQUES FILHO, NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, WALTER CARLOS LEMES, CARLOS ESCHER, KISLEU DIAS MACIEL FILHO, ITANEY FRANCISCO CAMPOS, JEOVA SARDINHA DE MORAES, FAUSTO MOREIRA DINIZ, NORIVAL SANTOME, CARLOS ALBERTO FRANÇA, AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, ELIZABETH MARIA DA SILVA, LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA (CONVOCADO DES. GERALDO GONÇALVES DA

COSTA.

Ausentes justificados: Desembargador
JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA e BEATRIZ
FIGUEIREDO FRANCO

Presidiu a sessão Des. Leobino Valente
Chaves.

Fez-se presente, como representante da
Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Spiridon Nicofotis
Anyfantis.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº155758-

58.2014.8.09.0000 (201491557583)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DE GOIÁS

REQUERIDOS : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA E
OUTRO

INTERESSADO : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
GOIÁS

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Cautelar interposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** em face da **CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, visando a visando a suspensão da eficácia da Lei nº 9.374, de 27 de dezembro de 2013, do Município de Goiânia.

Transcreve o texto legislativo que pretende ver desconstituído e tece considerações sobre a competência do juízo e legitimidade das partes.

Faz um breve histórico acerca do surgimento da referida lei, alegando que a mesma rege sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito, sustentando que a mesma viola a repartição de competências prevista no art.62, da Constituição Federal.

Sustenta mais que “*por força desse artigo, os princípios essenciais estabelecidos na Constituição Estadual, amparados pela Constituição Federal, devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, servindo como parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade das leis no âmbito da Justiça Estadual.*

(cf. fl.10)

Aduz que a lei impugnada regula matéria cujo interesse é nacional e não meramente municipal, relevando a livre iniciativa prevista na Carta Magna, e que “o

legislador, ao impor a referida obrigatoriedade, regulou indevidamente atividade comercial. Se o município tem autonomia para disciplina da polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancie a predominância do interesse local.” (cf.fl.13).

Ressalta a divergência da Lei Municipal nº 9/374/13 com o art.64 da Constituição Estadual, bem como com as leis federais já existentes sobre a matéria, devidamente editadas com observação à competência institucional.

Argumenta sobre a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, salientando que a referida lei também contraria o art.22, VIII, da CF/88, por contrariar também o comércio exterior e interestadual.

Afirma ter ocorrido afronta ao princípio da razoabilidade, transcrevendo decisão proferida pela Desembargadora Amélia Martins de Araújo, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a proibição de multa às empresas de bebidas por descumprimento à referida lei.

Requeru liminarmente a suspensão da

eficácia da Lei Municipal nº 9.374, do Município de Goiânia, e ao final a declaração de inconstitucionalidade de todos seus artigos, com condenação dos requeridos na sucumbência.

Acompanharam a inicial os documentos de fls.29/285.

Despacho do Desembargador Leobino Valente Chaves, determinando-se a oitiva dos requeridos acerca do pedido de suspensão cautelar dos dispositivos da lei impugnada, para posterior apreciação (fl.288).

Informações da Câmara Municipal de Goiânia, às fls.296/301, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação prévia do Município de Goiânia, às fls.302/307, postulando pelo indeferimento do pedido liminar.

O Procurador-Geral do Estado, às fls.309/313, não se opõe à medida cautelar.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, às fls.325/335, manifestou-se pelo deferimento da cautelar.

Amparada no art.12, da Lei Federal nº 9.868/99, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, em substituição, visando abreviar o rito da ação direta de constitucionalidade, determinou que as partes já prestassem suas informações.

Informações da Câmara Municipal de Goiânia, e do Prefeito de Goiânia, respectivamente às fls.343/347 – 383/388 e 349/352 – 379/382, pelo indeferimento da medida.

A Procuradoria-Geral do Estado, às fls.409/414, manifestou-se pela declaração de constitucionalidade da referida lei.

Pela procedência do pedido, o parecer de fls.417/420, da dnota Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de

inconstitucionalidade visando ver declarada inconstitucional a Lei nº 9.374, de 27 de dezembro de 2013, do Município de Goiânia.

A referida lei tem o seguinte teor:

“LEI N° 9374, DE 27 DE DEZEMBRO
DE 2013. Dispõe sobre a
obrigatoriedade das empresas que
fabricam e comercializam bebidas
alcoólicas no Município de
Goiânia, de incluírem nos rótulos
fotografias de veículos em colisão
e estatística de acidentes de
trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Ficam as empresas que
fabricam e comercializam bebidas
alcoólicas no âmbito do Município
de Goiânia, obrigadas a incluírem
em seus rótulos, fotografias de
veículos em colisão, decorrente de
acidente em que o motorista
encontrava-se embriagado por



ingestão de bebida alcoólica. Parágrafo único. As fotografias dos veículos citados no caput deverão ser acompanhadas do termo “SE BEBER NÃO DIRIJA”, indicando ainda dados estatísticos de mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores multa de valor de 3.000 (três mil) UFIRs.

Art. 3º Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto na presente norma.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Observe-se que a lei acima transcrita trata de assuntos de interesse geral, e não só municipal,

como direito comercial, trânsito, propaganda, comércio interior e exterior.

O art.64, I da Constituição Estadual e art.30, I, da Constituição Federal, atribuem competência aos municípios para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Por sua vez, o art.62 da Constituição do Estado de Goiás, confere autonomia política, administrativa e financeira ao Município, desde que consonante com as constituições estadual e federal, senão vejamos:

Art. 62 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará.

Nota-se na lei municipal nº 9.374/2003,

ao determinar às empresas que comercializam bebidas alcoólicas no Município de Goiânia, sob pena de multa, a inclusão nos seus rótulos de fotografias de veículos envolvidos em acidentes de trânsito provocados por ingestão de bebida alcoólica, acompanhados do termo “SE BEBER NÃO DIRIJA”, entrou na esfera da competência federal, infringindo o disposto no art.22, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

VIII - comércio exterior e interestadual;

...

XI - trânsito e transporte;

...

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei

complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Verifica-se na lei em questão vício de inconstitucionalidade em diferentes áreas, pois legislou sobre direito comercial, ao impor condição de comercialização às empresas; sobre comércio exterior e interestadual, pois tais empresas, apesar de produzirem no Município de Goiânia, comercializam em outros municípios, estados e até no exterior; sobre trânsito, ao impor a publicação de rótulos constante acidente automobilísticos; e principalmente sobre propaganda comercial, todos de competência exclusiva da União, conforme disposto no art.22, incisos I, VIII, XI, e XXIX, da Constituição Federal.

Ademais, o art.220, §3º, II, e §4º, da Constituição Federal, prescreve que matéria atinente a propaganda de bebidas alcoólicas, será de competência de lei federal:

“Art. 220. A manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

14

pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§ 3º Compete à lei federal:

...

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e

terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Imperioso ressaltar, ainda, que existe lei federal que trata sobre o tema, como é o caso da Lei nº 9.294/96.

Assim, tratando-se de lei municipal regente de matérias cuja competência são de competência exclusiva da União, com possibilidade de delegação aos Estados e ao Distrito Federal, e ainda, de interesse nacional, evidente sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. LEI MUNICIPAL.

PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE.
COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
INTERESSE LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEI DE ÂMBITO NACIONAL SOBRE O MESMO TEMA. CONTRARIEDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal n. 8.640/00, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0, 9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Agravo regimental a que se nega

provimento.

(RE 596489 AgR, Relator(a) :
Min. EROS GRAU, Segunda Turma,
julgado em 27/10/2009, DJe-218
DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-
2009 EMENT VOL-02383-06 PP-
01244 RT v. 99, n. 892, 2010,
p. 119-123) "

Ao teor do exposto, acolho o parecer da
douta Procuradoria-Geral de Justiça, e julgo procedente a
presente ação, para declarar a constitucionalidade da Lei
nº 9.374/2003, do Município de Goiânia.

É o voto.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2016.

Desembargador **NEY TELES DE PAULA**
Relator